



236ª Sessão

Recurso nº 7011

Processo Susep nº 15414.000973/2012-04

RECORRENTE: JOHNATAN DE SOUSA NEVES

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Corretor de seguros. Não repassar imediatamente à sociedade seguradora o prêmio recebido. Infração devidamente materializada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Cancelamento do registro.

BASE NORMATIVA: Art. 15 da Lei nº 4.595/64.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6078/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao recurso do Senhor Johnatan de Sousa Alves para convolar a pena de cancelamento do registro em pena de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 56 da Resolução CNSP nº 243/2011 e, considerando a atenuante, nos termos do art. 12, II, § único da aludida norma, deduzido o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) relativo a 2% (dois pontos percentuais) da diferença entre os limites máximo e mínimo previstos na aludida sanção capitulada.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretaria Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretaria Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 8 de dezembro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7011
Processo SUSEP nº 15414.000973/2012-04

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: JOHNATAN DE SOUSA NERES
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: SINCOR-GO

EMENTA: Denúncia. Corretor de seguros. Não repassar imediatamente à sociedade seguradora o prêmio recebido. Infração devidamente materializada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

VOTO

236^a SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 263-265) e por atender as formalidades (fls. 275 e 276) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. Compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do DESPACHO/COAIP/COORDENADOR (fls. 224 e 225) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/Nº 130/13 (fl. 226), bem como no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 1092/13 (fls. 218-223). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restou comprovada a infração apurada, vez que, descumprido o disposto no art. 15 da Lei nº 4.594/1964.
3. Tais fatos originaram-se da Denúncia (fls. 1-5), a qual faz referência à irregularidade referente ao não repasse imediato à sociedade seguradora do prêmio recebido (fl. 218).
4. Quanto ao pedido recursal de aplicação de lei mais benéfica, e, em linha com os julgados deste Egrégio Conselho, entendo que o mesmo é cabível *in casu*, pois, para a mesma irregularidade apurada no presente processo, os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

termos do art. 56 da Resolução CNSP nº 243/2011 definem uma pena de multa, para esta infração, cuja sanção é mais benéfica do que a norma contida no art. 42, II, da Resolução CNSP nº 60/2001.

5. Destaco que o Recorrente providenciou (fls. 24 e 86) a correção da infração antes do julgamento de primeira instância, sendo passível, portanto, de aplicação de circunstância atenuante, nos termos do art. 12, II e § único, todos da Resolução CNSP nº 243/2011.

6. Por todo o exposto, voto para **dar provimento parcial**, para convolar a pena de cancelamento em pena de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 56 da Resolução CNSP nº 243/2011, e, considerando a atenuante, nos termos do art. 12, parágrafo único, da aludida norma, deduzido o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), relativo a 2% (dois pontos percentuais) da diferença entre os limites máximo e mínimo previstos na aludida sanção capitulada.

7. É o voto.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda



Theresa C. Martins
Secretaria Executiva / CRS NSP
Mat. 1179452



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7011
Processo SUSEP nº 15414.000973/2012-04

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: JOHNATAN DE SOUSA NERES

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Johnatan de Sousa Neres, corretor de seguros, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 228), aplicando-lhe a seguinte sanção:

pena de cancelamento de registro prevista no art. 42, II, da Resolução CNSP nº 60/2001.

2. Tal decisão tem por base a Denúncia (fls. 1-5) formulada contra o referido corretor, ora Recorrente, e também com fundamento no DESPACHO /COAIP/COORDENADOR (fls. 224 e 225) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/Nº 130/13 (fl. 226), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Não repassar imediatamente à sociedade seguradora o prêmio recebido.

Dispositivo Infringido: art. 15 da Lei nº 4.594/1964.

3. Através do aludido despacho, o coordenador opina pela procedência da Denúncia (§ 2º, fl. 224), vez que a infração atribuída ao supervisionado foi efetivamente consumada.

4. Notificada do seu direito de interpor recurso em 09/04/2015 (fl. 264), contra ela se insurge o Recorrente em 22/05/2015 (fls. 265-275), requerendo que:

- i) o presente recurso seja julgado procedente; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

- ii) caso não seja este o entendimento, seja reformada parte da decisão, devendo ser utilizado o art. 56 da Resolução CNSP nº 243/2011, devido à retroatividade de norma mais benéfica.
5. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 312-313) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.
6. É o relatório.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM <u>11/11/16</u>
<u>Thomson da Gama Moret Santos</u>
Rubrica e Carimbo